

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000737/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/04/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019047/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.205528/2026-86
DATA DO PROTOCOLO: 16/04/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

VIX LOGISTICA S/A, CNPJ n. 32.681.371/0001-72, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CARLOS CHIEPPE NETTO e por seu Diretor, Sr(a). RODOLFO ALTOE FILHO;

VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA, CNPJ n. 09.452.900/0001-44, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CARLOS CHIEPPE NETTO e por seu Diretor, Sr(a). RODOLFO ALTOE FILHO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO NORMATIVO - REAJUSTE SALARIAL



Fica estabelecido o piso salarial do motorista, conforme abaixo indicado:

Função	Salário
Motorista Executivo	2.590,03
Motorista Executivo de Van	2.633,04
Motorista Operador de Caminhão	3.328,78

Parágrafo Primeiro: Para efeito de diferenciar as funções, ratificam as partes que o MOTORISTA EXECUTIVO DE VAN deve possuir treinamentos de direção evasiva e defensiva.

Parágrafo Segundo: Para as demais funções não previstas no caput, a empresa concederá, a partir de 01.06.2025, um reajuste salarial de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), que incidirá sobre o salário base dos empregados de 31 (trinta e um) de maio de 2025, devendo ser respeitado o piso salarial nacional.

Parágrafo Terceiro: As disposições deste Acordo Coletivo de Trabalho se aplicam a todas as empresas coligadas, subsidiárias e filiais das empresas signatárias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - FORNECIMENTO DO TÍQUETE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a todos os empregados ativos o auxílio alimentação no valor de R\$31,29 (trinta e um reais e vinte e nove centavos) por dia efetivamente trabalhado e no período em gozo de férias, não sendo devido nos dias de faltas (justificadas ou não), nos dias de atestados médico e/ou odontológico, e nos períodos de afastamento por interrupção e/ou suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As Empresas anteciparão o fornecimento do ticket alimentação aos seus empregados, inclusive no mês de admissão, ficando estabelecido desde já que poderá efetuar os descontos dos dias de faltas (justificadas ou não), dos dias de atestados médico e/ou odontológico e/ou dos períodos de afastamento por interrupção e/ou suspensão do contrato de trabalho no crédito a ser realizado até 02 (dois) meses seguintes à ausência, considerando os prazos de fechamento da folha de pagamento. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, fica também autorizado o desconto do ticket alimentação concedido de forma antecipada, cujo desconto será realizado junto ao TRCT.

Parágrafo Segundo: O referido benefício não tem caráter salarial e por isso não se integra à remuneração do empregado para qualquer tipo de indenização ou natureza trabalhista e previdenciária, notadamente por ser a empresa cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo Terceiro: As empresas ficam autorizadas a depositarem o crédito correspondente no cartão Alimentação/Refeição.

Parágrafo Quarto: O benefício previsto nesta cláusula visa a contraprestação dos serviços realizados pelo empregado, conforme indicado na Cláusula denominada "Da Duração do Trabalho" deste Acordo Coletivo de Trabalho.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas deverão conceder, caso necessário, vale-transporte ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público.

Parágrafo Único: Na ausência de transporte coletivo público, a empregadora deverá fornecer meios adequados para o transporte do empregado ao local de trabalho e retorno à residência, benefício que não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA SEXTA - PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

As empresas signatárias arcarão com participação de 100% (cem por cento) da mensalidade do Plano de Saúde e Odontológico do empregado e dependentes legais (esposa/companheira e filhos até 18 anos), sendo que o empregado arcará com 25% (vinte e cinco por cento) do valor de consulta médica e procedimentos porventura realizados por ele e/ou seus dependentes, sendo este valor descontado em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Assegura-se o direito à manutenção, exclusivamente de plano de saúde individual oferecido pelas empresas ao empregado no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, seja previdenciária e/ou acidentária, sem prejuízo dos valores devidos pelo empregado quanto ao custo adicional à mensalidade, fator moderador e demais custos de manutenção, sob pena de cancelamento do plano. Em todas as hipóteses, o custo de dependentes será integralmente arcado pelo empregado, cujo pagamento será realizado por meio de boleto bancário a ser enviado à sua residência e mediante preenchimento do Termo de Opção pela Manutenção do referido benefício.

Parágrafo Segundo: O empregado afastado, nos termos do Parágrafo Segundo, que deixar de pagar qualquer parcela do plano de saúde de sua cota parte, por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, dentro de 12 (doze) meses, terá o benefício automaticamente cancelado.

Parágrafo Terceiro: As empresas pagarão aos seus empregados o auxílio odontológico mediante a intermediação do SINTRUCAD/RJ, tendo como parâmetro o valor individual de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

Parágrafo Quarto: O Sindicato profissional deverá contratar uma Operadora Odontológica autorizada pela ANS e firmar um contrato coletivo por adesão, conforme Resolução Normativa da ANS Nº 195 e será o responsável pela administração do contrato.

Parágrafo Quinto: A mensalidade a ser paga pelo empregador quanto ao plano odontológico não poderá ultrapassar o valor individual de R\$ 21,00 (vinte e um reais), devendo ser depositado até o dia 05 de cada mês em conta a ser indicada pelo sindicato profissional e terá destinação para administração e custeio exclusivamente do plano odontológico.

Parágrafo Sexto: O benefício previsto nesta cláusula visa a contraprestação dos serviços realizados pelo empregado, conforme indicado na Cláusula denominada "Da Duração do Trabalho" deste Acordo Coletivo de Trabalho.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas signatárias deste acordo coletivo de trabalho se comprometem a continuar oferecendo, sem ônus para o empregado e em seu nome, seguro de vida destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referente às suas atividades, no valor total mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do empregado.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese do benefício de auxílio funeral a cobertura se dará através de serviços prestados pela Seguradora de Vida.

Parágrafo Segundo: A cobertura prevista para "invalidez permanente" não acobertará danos decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença laboral, devendo sempre ser observadas as exigências e coberturas da apólice de seguro vigente à época do fato.

Parágrafo Terceiro: A obrigação das empresas se limita a contratar o seguro tal como previsto nesta norma coletiva, cabendo única e exclusivamente à Seguradora a análise para deferimento ou indeferimento do pagamento dos valores previstos nesta cláusula, pois as empresas seguradoras se submetem à regulamentação e fiscalização própria.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA - QUANTO AO USO DO CELULAR NO VEÍCULO

As empresas signatárias do presente instrumento disponibilizam 01 (um) celular por cada veículo em operação, não sendo este de uso exclusivo de um empregado, e sim do veículo, não podendo ser considerado salário in natura por se tratar de ferramenta para o trabalho. O empregado deverá cumprir as regras previstas na Política Interna da empresa para utilização do celular do veículo, em especial quanto a utilização da operadora “015 - VIVO”, face o ônus financeiro gerado.

Parágrafo Único: Caso o empregado utilize o celular do veículo fora da Política Interna da empresa, poderá esta realizar o desconto dos respectivos valores, em especial quanto ao uso de outra operadora que não seja a “015 – VIVO”, pois com os itens da fatura detalhada da conta de telefone, dia, hora e controle de motoristas por veículo é possível identificar o usuário.

CLÁUSULA NONA - UNIFORME

As empresas disponibilizarão uniforme gratuitamente aos empregados, sendo vedado qualquer desconto, salvo se decorrente de má utilização pelo empregado ou necessidade de maior quantidade solicitada pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO E REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas arcarão com todos os custos referentes aos pedágios, estacionamento, hospedagem, alimentação, dentre outras despesas e custos que os empregados necessitarem para desempenhar suas atividades e para realizarem viagem a trabalho, seja através de ajuda de custo, reembolsos e/ou “Cartão Empresa para Viagens” (expedido pelo Banco do Brasil S/A ou outra instituição bancária), mantendo-se sua natureza exclusivamente indenizatória, para todos os fins, sem que seja considerado salário in natura, que não se incorporarão aos salários para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo Primeiro: Considerando a dificuldade dos motoristas obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas nos estabelecimentos existentes às margens das rodovias e locais menos desenvolvidos, e com isto para que esta exigência não venha a prejudicar a efetiva alimentação do empregado diante de suas necessidades para desenvolvimento da função, a empresa poderá, a seu critério, substituir o reembolso de despesas por ajuda de custo, proporcional aos dias viajados, mantendo-se sua natureza exclusivamente indenizatória, para todos os fins, sem que seja considerado salário in natura, que não se incorporarão aos salários para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo Segundo: Concedido valores para que o empregado arque com despesas de pedágios, estacionamento, hospedagem, alimentação, dentre outras despesas e custos que os empregados necessitarem para desempenhar suas atividades e para realizarem viagem a trabalho, deverá o mesmo prestar contas no prazo máximo de 48:00h (quarenta e oito horas) após o retorno da viagem/atividade, caso a prestação de contas não ocorra no período ora apontado a empresa poderá realizar o desconto do respectivo valor em folha de pagamento sob a rubrica de “adiantamento de salário”.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HOSPEDAGEM

Caso o empregado motorista precise se deslocar fora da sua base e haja a necessidade de pernoite, a empresa deverá providenciar alojamento, ou na sua ausência, arcar com as despesas de hospedagem em hotel credenciado. A empresa não disponibilizará ajuda de diárias em espécie aos empregados, salvo casos excepcionais.

Parágrafo Único: As empresas arcarão com a alimentação do motorista que pernoitar fora do local de início da viagem e reembolsará os gastos acessórios, desde que pré-autorizado pelo gestor imediato do mesmo antes de sua realização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE

Os empregados motoristas são responsáveis pela segurança e integridade dos veículos e passageiros durante o período em que aqueles estiverem sob sua posse, cabendo-lhe comunicar a administração da empresa os incidentes ocorridos, bem assim, adotar as providências imediatas que a situação concreta exigir, em consonância com as normas e instruções pertinentes que são do seu conhecimento, pela própria natureza do seu trabalho e que lhe são passadas pela empresa.

Parágrafo Único: O descumprimento por imprudência, imperícia, negligência ou dolo das obrigações profissionais pelos empregados motoristas, apurado em documento elaborado pela autoridade competente e/ou por organismo hábil da empresa, os responsabiliza civil e administrativamente, aplicando-lhes nestes casos o disposto no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT, para todos os fins e efeitos.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVARIAS

Somente serão descontadas dos empregados as avarias ocasionadas em decorrência de dolo ou imprudência, negligência ou imperícia.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DURAÇÃO DO TRABALHO

As empresas signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho, em decorrência das características, especificidade, natureza, necessidades da operação, adotará escalas, normas e horários especiais de trabalho, de sorte a oferecer um conjunto de medidas que garanta o correto funcionamento do sistema, observadas as regras de segurança das operações, e assegurando intervalos para alimentação e/ou descanso dos empregados, ficando desde já autorizada a compensação mensal das horas extras nos termos do parágrafo 2º, do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Primeiro: As empresas signatárias do presente Acordo Coletivo de Trabalho poderá estender a jornada de trabalho além das escalas, desde que indispensável para completar operação iniciada pelo empregado ou que decorram de eventos fora do controle do empregado ou do empregador, tais como acidente de trânsito, congestionamentos, quebras ou defeitos nos veículos, viagens e ocorrências de

caráter fortuito ou de força maior, dentre outros, período que será somado ao total de horas trabalhadas no mês para compensação e cálculo de horas extras.

Parágrafo Segundo: Autoriza-se a possibilidade de se realizar jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, respeitados os intervalos legais e/ou normativos.

Parágrafo Terceiro: Caso haja necessidade de se estabelecer turno ininterrupto de revezamento, ficam as empresas autorizadas a estabelecerem jornada superior a 06 (seis) horas em turnos, respeitados os intervalos legais e/ou normativos. A realização de horas extras eventualmente não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, não ensejando também em pagamentos de horas extras laboradas à partir da 6ªh/dia.

Parágrafo Quarto: É permitida, com base na exceção prevista no artigo 71 da CLT, que o intervalo de alimentação e/ou repouso exceda 02 (duas) horas diárias limitado a 05 (cinco) horas diárias, desde que respeitado o intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, atendendo às necessidades operacionais do serviço a ser realizado, sendo que tal intervalo de alimentação e/ou descanso não será computado na duração da jornada de trabalho.

I) É permitido o fracionamento do intervalo intrajornada para descanso e refeição, desde que sempre seja respeitado pelo menos um período de no mínimo 01 (uma) hora.

II) Será assegurado ao empregado intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo Quinto: As empresas definirão locais e horários onde ocorrerão as trocas de turno, não sendo permitida a permuta entre os empregados sem autorização do supervisor local.

Parágrafo Sexto: As empresas signatárias poderão adotar sistemas de elaboração de escalas cumprindo sempre os descansos legais entre jornadas e semanais (folgas), respeitando-se as características de cada operação e as conveniências dos empregados.

Parágrafo Sétimo: Os horários pré-estabelecidos podem ser alterados diante da necessidade operacional das empresas, podendo adotar como exemplo as seguintes escalas: 02 dias trabalhados por 24 horas de folga; 01 dia trabalhado por 01 dia de folga; 02 dias trabalhados por 2 dias de folga, 04 dias trabalhados por 02 dias de folga, 04 dias trabalhados por 04 dias de folga, 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso; de 08 horas, 09 horas, 10 horas, 11 horas e/ou 12 horas, inclusive de turnos ininterruptos de revezamento, dentre outras; com observância dos intervalos legais e/ou normativos, conforme critério da empregadora.

Parágrafo Oitavo: É admitida a prorrogação da jornada por até 04 (quatro) horas extraordinárias.

Parágrafo Nono: Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de 04 (quatro) horas extras diárias, devidamente registradas, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.

Parágrafo Décimo: Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

Parágrafo Décimo Primeiro: Será assegurado ao empregado intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Décimo Segundo: À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no artigo 73 desta Consolidação.

Parágrafo Décimo Terceiro: A jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, ficando a cargo do empregador definir as escalas de trabalho que garanta os limites e intervalos legais de proteção à saúde do trabalhador e à segurança da coletividade.

Parágrafo Décimo Quarto: O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas no Controle de Jornada e Tempo de Direção.

Parágrafo Décimo Quinto: Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

Parágrafo Décimo Sexto: Fica autorizada a compensação mensal da jornada de trabalho, devendo ser pago como horas extras aquelas que, após compensadas, excederem as 196 (cento e noventa e seis) horas mensais trabalhadas.

Parágrafo Décimo Sétimo: A carga horária mensal é apurada conforme legislação vigente.

Parágrafo Décimo Oitavo: Caso haja excesso de horas de trabalho em 01 (um) dia, autoriza-se a compensação com a diminuição em outro dia dentro do mesmo mês. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação.

Parágrafo Décimo Nono: Para o cálculo das horas extras será utilizado o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais para encontrar o valor da hora normal.

Parágrafo Vigésimo: Sobre as horas extras e adicional noturno o DSR (descanso semanal remunerado) será calculado com o percentual de 20% (vinte por cento), contemplando a média anual apurada.

Parágrafo Vigésimo Primeiro: Tendo em vista a necessidade de prazo para fechamento da apuração e processamento das horas extras, adicional noturno e respectivos reflexos realizados pelos empregados, e o esforço da empresa em pagar a remuneração até o último dia do mês laborado, convencionam as partes que as verbas oriundas de variação na jornada de trabalho (adicional noturno, horas extras e reflexos) de um mês serão pagas no mês subsequente a sua realização, sem o acréscimo de qualquer multa ou penalidade.

Parágrafo Vigésimo Segundo: Para os trabalhadores que laboram em regime de escala, considera-se já incorporado à remuneração mensal o trabalho aos domingos e feriados que porventura coincidirem com a escala de trabalho, em face da natural compensação em outro dia da semana. Sem prejuízo da autorização permanente prevista no Decreto nº 27.048/1949, fica autorizado o labor aos domingos e feriados.

Parágrafo Vigésimo Terceiro: As horas extras dos empregados serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sob a hora normal, sempre se levando em consideração a compensação mensal, e o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Vigésimo Quarto: Consoante o disposto no parágrafo 2º, do artigo 74, da CLT e nos moldes das Portarias nºs 373/2011, 671/2021 e 1.486/2022 do MTP – Ministério do Trabalho e Previdência, faculta-se à empresa a adoção de sistema alternativo eletrônico para registro e controle da jornada de trabalho dos seus empregados. Utilizando-se desse controle alternativo para registros de jornada, o empregado fica dispensado das assinaturas nos relatórios mensais considerando tratar-se de sistema eletrônico cujos registros são efetivados pelo próprio empregado mediante uso de senha pessoal.

Parágrafo Vigésimo Quinto: Nas situações em que a empresa disponibilizar veículo para o deslocamento do empregado entre sua residência e o local de trabalho — entendido este como a **base da companhia ou o primeiro atendimento, caso o empregado seja dispensado de comparecer à base** — o tempo de duração deste trajeto **não será computado como tempo à disposição do empregador**. Tal medida caracteriza-se como benefício concedido com o intuito de proporcionar mais conforto, segurança e qualidade de vida ao empregado, evitando a exposição a riscos e desgastes do transporte público. O mesmo entendimento se aplica ao deslocamento realizado **do último ponto de atendimento até a residência do empregado**, que também **não será considerado como tempo à disposição do empregador**. Em todas essas hipóteses, a empresa também estará desobrigada do fornecimento de vale-transporte.

Parágrafo Vigésimo Sexto: É facultado às empresas acordantes a implementação do Regime de Trabalho em Home Office/Trabalho Remoto/Tetrabalho aos seus empregados, obedecidos os requisitos legais.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ATESTADO MÉDICO

As empresas aceitarão somente os atestados médicos com código do CID (Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde – OMS) emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito do Plano de Saúde.

Parágrafo Único: O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 48:00 horas ao setor de SESMT da empresa, para que o médico do trabalho possa, também, acompanhar o estado de saúde do empregado.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BAFÔMETRO

Fica desde logo permitida a realização de exames de bafômetro nos trabalhadores que exerçam suas atividades junto ao público, sem prejuízo de outras medidas socioeducativas, com vistas a garantir a saúde e a segurança de trabalhadores e usuários do serviço.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611- A DA CLT.

Convencionam as partes, nos termos do artigo 611-A da CLT e até que sejam estabelecidas novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do Ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo Ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nessa norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

Parágrafo Único - Caberá às empresas darem divulgação dos termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho aos seus empregados, podendo fazê-lo, inclusive, através de seu contato de trabalho o qual prevê as regras aplicadas ao vínculo empregatício envolvido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRIVILÉGIO DESTES ACORDO COLETIVO

As cláusulas contidas neste instrumento normativo prevalecerão sobre quaisquer outras inseridas na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional, por se tratar de matéria específica e especial, destinado a regulamentar uma determinada situação que, por esta razão, gozarão de privilégios de todas as demais estipulações.

Parágrafo Único: Este Acordo Coletivo de Trabalho tem por finalidade específica a estipulação de condições de trabalho aplicáveis aos empregados que atuam no contrato nº 4600017634 - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - UO-RJMG celebrado pela empresa signatária no segmento de Fleet Service (gestão de frota, locação de veículos e/ou utilitários e/ou transportes de pequenas cargas e prestação de serviços de motorista) junto ao cliente PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO nas cidades abrangidas pelo sindicato laboral ora pactuante.

}

**SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN**

**CARLOS CHIEPPE NETTO
DIRETOR
VIX LOGISTICA S/A**

**RODOLFO ALTOE FILHO
DIRETOR
VIX LOGISTICA S/A**

**CARLOS CHIEPPE NETTO
DIRETOR
VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA**

**RODOLFO ALTOE FILHO
DIRETOR
VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AGE DE 25.02.2025**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



